

“Altera dispositivos da Lei 011/67 – Código de Posturas Municipais e dá outras providências”

Câmara Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes APROVOU e EU, Célio de Faria Santos, Prefeito Municipal, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecido no art. 32 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título II, capítulo II, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 32 a ter seguinte redação:

Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 2º - Fica estabelecido no art. 40 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), para as infrações cometidas contra o disposto no título II, capítulo III, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 40 a ter seguinte redação:

Art. 40 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 3º - Fica estabelecido no art. 50 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00

(quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título II, capítulo IV, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 50 a ter seguinte redação:

Art. 50 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 4º - Fica estabelecido no art. 57 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título II, capítulo V, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 57 a ter seguinte redação:

Art. 57 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 5º - Fica estabelecido no art. 65 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo I, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 65 a ter seguinte redação:

Art. 65 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 6º - Fica estabelecido no art. 81 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo II, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 81 a ter seguinte redação:

Art. 81 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 7º - Fica estabelecido no art. 85 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo III, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 85 a ter seguinte redação:

Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 8º - Fica estabelecido no art. 93 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo IV, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 93 a ter seguinte redação:

Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 9º - Fica estabelecido no art. 106 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo V, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 106 a ter seguinte redação:

Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 10 - Fica estabelecido no art. 109 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo VI, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 109 a ter seguinte redação:

Art. 109 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 11 - Fica estabelecido no art. 122 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais) e o máximo de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo VII do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 122 a ter seguinte redação:

Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais) e o máximo de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 12 - Fica estabelecido no art. 131 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais) e o máximo de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo VIII do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 131 a ter seguinte redação:

Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais) e o máximo de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 13 - Fica estabelecido no art. 139 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo IX, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 139 a ter seguinte redação:

Art. 139 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 14 - Fica estabelecido no art. 151 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo X, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 151 a ter seguinte redação:

Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, além da responsabilização civil ou criminal que couber.

Art. 15 - Fica estabelecido no art. 156 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo XI, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 156 a ter seguinte redação:

Art. 156 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, a aquele que:

I – Fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 16 - Fica estabelecido no art. 165 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), o valor médio de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais) e o máximo de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título III, capítulo XII, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 165 a ter seguinte redação:

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), o valor médio de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais) e o máximo de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 17 - Fica estabelecido no art. 185 da Lei n. 011/67, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais), o valor médio de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), para as infrações cometidas contra o disposto no título IV, capítulo III, do Código de Posturas Municipais. Passa o art. 185, *caput*, a ter seguinte redação:

Art. 185 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais), o valor médio de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, àquele que:

Art. 17-A – Fica acrescido na Lei 011/67, o Título V que se denominará SEÇÃO ÚNICA, como o seu Capítulo Único que se denominará DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 18 - Acrescenta-se ao Título V, SEÇÃO ÚNICA, Capítulo Único – DISPOSIÇÕES FINAIS os arts. 196 e 197, com as seguintes redações:

Art. 196 – As multas previstas na presente Lei, serão graduadas de acordo com gravidade da infração, nos termos do disposto no Título I, Capítulo II, sendo que, a aplicação das multas e sua graduação devem ser devidamente motivadas pelo setor competente.

Art. 197 - As multas previstas na presente Lei deverão ser reajustadas de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município para cada exercício financeiro.

Art. 19 – O conteúdo do artigo 186 da Lei 011/67 fica transferido para o artigo 198 o qual, desde já fica acrescido, continuando a ter a mesma redação.

Art. 19-A – O artigo 20 da Lei 011/67, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 – O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido às autoridades competentes.

Art. 20 - O artigo 22 da Lei 011/67, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 – De acordo com as determinações desta Lei e observadas às

normas estabelecidas pela União e pelo Estado, ao Setor de Fiscalização Sanitária, no território municipal compreende a fiscalização:

I – da higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II – da higiene das habitações e dos terrenos;

III – da higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;

IV – da higiene dos estabelecimentos em geral;

V – da higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI – da limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII – o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

VIII – o controle dos sistemas de disposição final de dejetos líquidos, sólidos e gasosos e;

IX – outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§ 1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, em consonância com as disposições desta Lei.

~~*§ 2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental. (VETADO)*~~

Art. 21 – O Capítulo IV – Da Higiene da Alimentação, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV – DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 22 – Os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, e 50 da Lei 011/67, passam respectivamente a terem as seguintes redações:

Art. 41 – Cabe a municipalidade exercer fiscalização, através da

Fiscalização Sanitária, sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 42 – É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização sanitária e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de 06 (seis) meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 43 – Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 44 – O órgão técnico competente, ou seja, a fiscalização sanitária pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 45 – Os mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I – os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em locais ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II – as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente e;

III – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 46 – Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária, devendo ter sua análise reconhecida.

Art. 47 – O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária devendo ter sua análise reconhecida.

Art. 48 – O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, será fiscalizado pela fiscalização sanitária, e no que couber, deverá:

I – zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II – utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados periodicamente pela municipalidade;

III – conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores e;

IV – usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas;

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados sob pena de

multa e apreensão das mercadorias;

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 49 – A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade através da fiscalização sanitária, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório, ou de elementos maléficis de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deteriorização.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 50 – Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pela fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde, devendo ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 23 – Fica acrescido na Lei 011/67, o artigo 50-A com a seguinte redação:

Art. 50-A – Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, serão fiscalizados pela fiscalização sanitária e devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante de fácil higiene.

§ 1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio

somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

Art. 24 – Fica acrescentado à Lei 011/67, o Parágrafo Único ao art. 101, passando a ter a seguinte redação:

Art. 101 - ...

Parágrafo Único. Nos passeios com cães ferozes em lugar público, estes devem ser protegidos por focinheiras.

Art. 25 – Fica acrescentado ao TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA O CAPÍTULO VI – DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS, como também acrescentado os arts. 57-A, 57-B e 57-C com as seguintes redações:

TÍTULO II – HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO VI – DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS.

Art. 57-A – Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, sobre a fiscalização sanitária, serão obrigatórios:

I – existência de depósitos de roupas servidas de acordo com o setor proveniente;

II – existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados aos graus de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final e;

V – instalação de copa e cozinha conforme as exigências já contidas

nesta Lei.

Art. 57-B – A instalação de capelas mortuárias será fiscalizada pela fiscalização sanitária e serão feitas em prédios separados e dotados de ventilação conveniente e de pias e torneiras apropriadas e em números suficientes, estando distante, no mínimo, 20 (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57-C – A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

I – permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II – serem dotados de ralos e declividades necessárias que possibilitem lavagem constante;

III – ter revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;

IV – ter balcão de aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente, de cor clara e;

V - ter câmara frigorífica proporcional as suas necessidades.

Art. 26 – Fica acrescentado ao TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA, O CAPÍTULO VII – DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO, como também o acréscimo dos arts. 57-D à 57-O com as seguintes redações:

TÍTULO II – HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO VII – DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.

Art. 57-D – As piscinas, quanto ao uso são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 57-E – As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento, emitidos pelos órgãos competentes sendo fiscalizados pela vigilância sanitária.

§ 1º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da auditoria sanitária.

§ 2º O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

Art. 57-F – Os frequentadores de piscina devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamações dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina.

Art. 57-G – As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 57-H – A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivos de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 57-I – Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 57-J – A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 57-K – As piscinas devem dispor de vestiário, instalações sanitárias e chuveiros, separado por sexo.

Art. 57-L – Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no conselho regional de Química e Farmácia.

Art. 57-M – O número máximo permissível de banhista, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 57-N – A entidade mantenedora somente receberá alvará sanitário para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará sanitário implica na sua imediata interdição.

Art. 57-O – A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

Art. 27 – Fica acrescentado nova redação ao Capítulo IV do Título IV da Lei 011/67, assim sendo Título IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, Capítulo IV – DEPÓSITOS DE SUCATA DE VEÍCULOS, como também acrescido nova redação ao art. 186 e, ainda, o acréscimo do art. 187 com as seguintes redações:

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO – IV DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 186 – Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos deverá ser obtida licença ambiental do órgão municipal competente, devendo o requerimento ser assinado pelo proprietário ou locador do terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - planta de situação do imóvel com identificação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes,

estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor e;

III - perfil do terreno.

§ 1º A licença para localização do depósito de sucata e desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidade apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 187 – É proibida a localização de depósito de sucatas e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucatas armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente a vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nessa Lei.

§ 3º Nos locais de depósitos de sucatas e desmonte de veículos, o município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

Art. 28 – Fica acrescentado ao TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA O CAPÍTULO V, como também o acréscimo dos arts. 188 e 189 com as seguintes redações:

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO – DAS OFICINAS E CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES.

Art. 188 – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos, sendo obrigatório o

licenciamento ambiental.

§ 1º É proibido o conserto de automóvel e similar, nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 189 – Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser em comprimento apropriado, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

Art. 29 – Fica acrescentado ao TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA, O CAPÍTULO VI, como também o acréscimo dos arts. 190, 191, 192, 193, 194 e 195 com as seguintes redações:

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO VI – DAS COISAS APREENDIDAS.

Art. 190 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas às multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito e no caso de continuidade da venda, deverá solicitar o licenciamento.

Art. 191 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

~~§ 3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas. (VETADO)~~

Art. 192 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 24 (vinte quatro) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria não perecível será vendido em leilão público e as mercadorias perecíveis distribuídas às casas de caridade, a critério do prefeito.

~~Art. 193 – Para as mercadorias sem licença, apreendidas de vendedores ambulantes no Município, haverá destinação apropriada de acordo com cada caso, conforme o que se segue:~~

~~I – Doce e quaisquer guloseimas deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão e;~~

~~II – Carne, pescado, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados. (VETADO)~~

Art. 194 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta lei:

I – Os incapazes na forma da Lei e;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 195 – Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I – Os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II – O curador ou pessoa sob a guarda estiver o portador de doença mental e;

III - Aquele que der causa a contraversão forçada.

Art. 30 – O inciso II do art. 13, o inciso V do art. 68, o art. 76, o Parágrafo Único do art. 92, os parágrafos 1º e 2º do art. 99 e Parágrafo Único do art. 106 da Lei nº 011/67 abaixo discriminados passam respectivamente a ter as seguintes redações:

Art.13 ...

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental.

Art. 68 ...

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

Art. 76 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 92...

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 99 ...

§ 1º - Tratando -se de cão não registrado será o mesmo doado se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente doados.

Art. 106 ...

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Art. 31 - Ficam suprimidas na Lei nº 011/67 o art. 17 como também a alínea “C”, do inciso II, do § 1º do art. 176.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Camanducaia, 26 de outubro de 2010.

Célio de Faria Santos
Prefeito Municipal